

Registro: 2013.0000439124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000972-13.2007.8.26.0264, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante/apelado THEREZA PEREIRA DE SANTIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CAIO CÉSAR GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado MUNICÍPIO DE ITAJOBI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0000972-13.2007.8.26.0264 – VOTO N° 9.789
APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: THEREZA PEREIRA DE SANTIS; CAIO CÉSAR GONÇALVES
APELADO: MUNICÍPIO DE ITAJOBI
COMARCA DE NOVO HORIZONTE – FORO DISTRITAL DE ITAJOBI
MMª JUÍZA DE DIREITO: MARIA HELOÍSA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULOS – MANOBRA DE INGRESSO NO FLUXO DE TRÁFEGO – VEÍCULO ESTACIONADO QUE VAI INGRESSAR NA VIA – DEVER DE ATENÇÃO E CUIDADO DO CONDUTOR – INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA QUE TRAFEGA PELA VIA PREFERENCIAL – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CULPA CONFIGURADA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDENIZAÇÕES DEVIDAS – VALORES ARBITRADOS CORRETAMENTE – MAJORAÇÃO INDEVIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – SENTENCA CONFIRMADA.

LIDE SECUNDÁRIA DE REGRESSO — RESPONSABILIDADE ESTATAL — FALTA DE SINALIZAÇÃO A CARGO DO MUNICÍPIO QUE NÃO INTERFERE NA CAUSA EFICIENTE DO ACIDENTE — LIDE SECUNDÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE — SENTENÇA CONFIRMADA.

- Recursos de apelação e adesivo desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 166/179), interposto contra a respeitável sentença de fls. 157/163, que julgou procedente a ação de reparação de danos ocasionados em acidente de veículos e, no mesmo fôlego, rejeitou a pretensão de regresso deduzida em lide secundária instaurada em face de Municipalidade de Itajobi.

Inconformada, a ré apela para pedir a reforma da sentença. Reitera que a causa determinante do acidente decorreu da falta de sinalização no local, daí porque insiste na responsabilização do Município, a quem compete sinalizar adequadamente as vias de rolamento. Discorre sobre a concorrência de culpas, na medida em que a motocicleta do autor estava com a licença vencida. No mais, impugna as verbas indenizatórias fixadas na sentença.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 193/196), em que pede a majoração do valor arbitrado para a reparação dos danos morais.

Recursos bem processados e respondidos (fls. 182/192 e 202/211).

É o relatório.

Trata-se de apurar a responsabilidade civil decorrente do acidente de trânsito ocorrido no município de Itajobi, no dia 1° de dezembro de 2006, por volta das 15,45 horas, envolvendo a motocicleta Honda Titan CG 150, placa DNG-6538, e o veículo VW Gol, ano 1998, placas BLW-2499.

Segundo a versão trazida na petição inicial, trafegava o autor com a sua motocicleta pela Rua 13 de Maio, quando, na altura do número 683, teve a sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pela ré, que se encontrava estacionado na contramão de direção, sendo colocado em movimento no momento em que a motocicleta passava pelo local.

A ilustre Magistrada sentenciante acertadamente reconheceu a culpa exclusiva da ré/apelante para, consequência, acolher em parte pretensão por a indenizatória, ao mesmo tempo em que também desacolheu a lide secundária deduzida relação Município, em ao cuja responsabilidade consistiria em não sinalizar adequadamente as vias e logradouros locais.

Em relação ao Município não havia mesmo chance de vingar a pretensão. Eis, a propósito, a lição de **YUSSEF SAID CAHALI**, na obra "*Responsabilidade Civil do Estado*", 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 229/230:

"A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam por eles. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz responsabilidade indenizatória do Estado..." (...) É de excluir, porém, a responsabilidade civil do Estado se não demonstrado nexo de causalidade entre o acidente e a pretendida falta de sinalização da rodovia: a caracterização da responsabilidade civil do Poder Público exige que se demonstre o nexo de causalidade entre a falha do serviço público e o evento danoso, sendo necessária sua demonstração induvidosa, não se podendo presumir apenas a existência de tal nexo. Verificando-se que a causa prevalente do acidente foi a desatenção do motorista e não a deficiência da sinalização, não há como responsabilizar o Município pela ocorrência do acidente."

No caso concreto dos autos, a falta de sinalização no local dos fatos (proibição de estacionar e de velocidades máximas e mínimas), não constituiu a causa eficiente do acidente, pois sua eclosão partiu da inadvertida manobra perpetrada pela ré/apelante ao ingressar na faixa de rolamento, sem, contudo, observar a regra inserta no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade."

ARNALDO RIZZARDO ao comentar o

dispositivo, ensina que: "Como já frisado em mais de uma oportunidade, sempre, antes de iniciar qualquer manobra, o condutor precaver-se-á com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura. Deve certificar-se de que a manobra não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via. Evitará, assim, que um ato repentino e inoportuno possa exigir do veículo que está atrás uma manobra brusca e até a perda do controle do automóvel. Cumpre se leve sempre em conta, na realização da manobra, a posição do veículo na pista, para que não atrapalhe o tráfego; a direção em que segue e a velocidade atingida, de forma que, seja qual for a manobra a ser executada, possa, o condutor, manter o total controle do veículo." ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", 6ª Edição,

Editora Revista dos Tribunais).

E a razão é simples.

Os veículos que estão trafegando gozam de **preferência** em relação aos veículos estacionados. Os condutores de veículos estacionados, quando tencionam ingressar no leito carroçável, devem se cercar de todas as cautelas necessárias, assegurando-se de que o seu ingresso será de modo a não obstar a passagem de veículos em movimento. Sua manobra de ingresso na pista de rolamento só pode ocorrer quando estiver certo de que não vai provocar a interceptação da trajetória de veículos trafegando.

É presumida a culpa do condutor do veículo imobilizado que, ao ingressar na via de rolamento, causa acidente com veículo que já esteja trafegando pelo local. Por isso, inverte-se o ônus da prova, de modo que à ré incumbia demonstrar, cabalmente, que a causa determinante do acidente não foi desencadeada por sua imprudente manobra.

Estivesse a ou não a via sinalizada com placas de permissão para estacionar ou de velocidades máxima e mínima, e ainda assim, remanesceria descumprida a regra de trânsito que impõe o dever de cautela e atenção quando, a partir da inércia, o veículo vai ingressar no fluxo de trânsito.

A conclusão da perícia técnica (fls. 22), aliás, não dá margem para discutir a causa eficiente do acidente:

"I - Trafegava a Motocicleta pela Rua 13 de Maio, no sentido Bairro-Centro e em sua mão de direção quando: II - na altura do numeral 683, teve sua trajetória interceptada pela dianteira do VW Gol, que se acabara de movimentar-se, uma vez que se achava ali estacionado (junto à guia), tal como demonstram os ilustrativos anexos. III - Estabelecido o embate, o auto manteve-se imobilizado na região da colisão, ocasião em que a motocicleta, desgovernada à esquerda de sua marcha, tombou no pavimento sobre o flanco esquerdo. Ambos permaneceram no local, aguardando o comparecimento da perícia. IV: - Cumpre-nos, por derradeiro consignar que: a causa técnica, fundamental, do presente acidente, está relacionada ao fato de a condutora do VW Gol de licença BLW 2499 (Itajobi SP) dirigir sem as cautelas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, estacionar seu veículo na contramão e iniciar movimento inadvertidamente, não observando o fluxo contrário, vindo assim, obstruir a passagem da referida motocicleta."

Acrescenta-se que a alegada falta de licença em relação à motocicleta, implica infração administrativa passível de multa; não interfere, contudo, na causa determinante do acidente em análise, provocado pelo ingresso indevido no fluxo de trânsito e interceptação da trajetória do veículo de duas rodas.

Configurada a culpa da ré, o dever de indenizar decorre da ilicitude do ato praticado.

Os danos materiais e morais foram corretamente aferidos e quantificados pela culta Magistrada.

Os primeiros estão comprovados por meio de orçamentos trazidos pelo autor.

Quanto ao dano moral, na lição de **Maria**Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da

personalidade, como a liberdade, a honra, **a integridade física**, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (**Danos à Pessoa Humana** — **uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159**).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tais são corolários do acidente e de suas consequências. No caso em análise, aliás, dispensam-se maiores digressões sobre os reflexos danosos causados ao autor que, em razão das lesões submeteu-se a tratamento médico cirúrgico, passou por período razoável de convalescença, além de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias.

O valor fixado — **R\$ 25.000,00** — não comporta redução ou majoração, pois bem atende aos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade.

Em suma, a lide foi decidida de acordo com a prova dos autos, podendo a r.sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Nega-se provimento aos recursos.

EDGARD ROSA

Relator
-Assinatura Eletrônica-